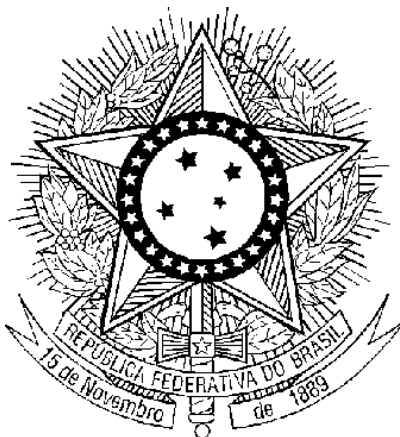


AVULSO NÃO
PUBLICADO – PARECER
DA CFT PELA
INCOMPATIBILIDADE E
INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.157-B, DE 2009

(Do Senado Federal)

PLS N.º 603/2007

OFÍCIO N.º 422/2009 (SF)

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Norte do Mato Grosso (UFENORTE), com sede no Município de Sinop, no Estado do Mato Grosso; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. THELMA DE OLIVEIRA); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. CHARLES LUCENA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. RUI PALMEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24, II, "g"

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV- Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar a Universidade Federal do Norte do Mato Grosso – UFENORTE, no Município de Sinop, no Estado do Mato Grosso, bem como os cargos, funções e empregos indispensáveis ao seu funcionamento.

Art. 2º A UFENORTE terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisas nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

Art. 3º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da UFENORTE serão definidas segundo seu estatuto e as normas legais pertinentes, observado o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Art. 4º A instalação da Universidade de que dispõe esta Lei subordina-se à prévia consignação, no Orçamento da União, das dotações necessárias ao seu funcionamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de abril de 2009.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.157, de 2009, de autoria do Senado Federal, visa autorizar o Poder Executivo a proceder a criação da Universidade Federal do Norte do Mato Grosso (UFENORTE), com sede no Município de Sinop, no Estado do Mato Grosso, bem como os cargos, funções e empregos indispensáveis ao seu funcionamento.

A UFENORTE terá como objetivos principais: ministrar o ensino superior, sob suas variadas formas e modalidades, nos diversos campos do

saber; desenvolver a pesquisa nas diferentes áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

Na sua justificação, o autor do projeto argumenta que, apesar do Município de Sinop se situar numa estratégica posição geográfica, no entroncamento da região norte do Estado do Mato Grosso, que vem experimentando um significativo desenvolvimento, continua a apresentar uma expressiva demanda reprimida por vagas no nível superior de ensino – trinta e quatro mil secundaristas X mil vagas no ensino superior.

Neste cenário, o autor defende que a criação da UFENORTE encontra amplo respaldo político e social, vez que cumprirá uma importante função no desenvolvimento regional, além de abrir novos horizontes para milhares de jovens mato-grossenses que almejam uma melhor capacitação profissional na busca de oportunidades no mercado de trabalho e consequente melhoria da qualidade de vida.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

No que concerne à análise do mérito dos objetivos visados com a apresentação do Projeto de Lei nº 5.157, de 2009, julgamos serem consistentes os argumentos utilizados para a sua justificação.

Sem dúvida, é notória, no contexto atual, a relação direta que se verifica entre o desenvolvimento dos setores modernos da economia e a capacidade do ensino superior instalado, o que salienta a importância de que as oportunidades de acesso à educação superior de qualidade estejam bem equacionadas em todo o território nacional, principalmente no que tange às regiões interioranas, significativamente defasadas quanto a este insumo tão importante, preteridas que foram pela Administração Federal, ao longo de todo o processo histórico de formação dessa Nação.

Visivelmente, o Município de Sinop constitui um pólo importante para o desenvolvimento da região norte do Estado do Mato Grosso, com alto potencial de crescimento e com uma demanda expressiva por profissionais de

nível superior, justificando, sem dúvida, as devidas providências da União, responsável constitucionalmente por esse nível de ensino, para um atendimento efetivo quanto à ampliação da oferta de matrículas em cursos de graduação, ao desenvolvimento da pesquisa e à promoção da extensão universitária nessa região do País.

Ademais, a implantação da UFENORTE, no Município de Sinop, no Estado do Mato Grosso, está em perfeita sintonia com o Plano de Desenvolvimento de Educação do MEC, no que tange à reestruturação e expansão das universidades federais, e possibilitará o acesso ao progresso por parte de uma parcela considerável do povo mato-grossense, visto que se trata de uma região geográfica e economicamente estratégica do Estado.

Quanto à constitucionalidade, entendemos alertar que muitas iniciativas parlamentares semelhantes foram obstadas sob a alegação de vício de iniciativa, por se tratar de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, inclusive quando usada a forma autorizativa, consoante entendimento consubstanciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania na Súmula de Jurisprudência nº 01, de 1994.

Entretanto, considerando que cabe fundamentalmente a esta Comissão opinar quanto ao mérito da matéria, julgamos conveniente não adentrarmos na análise desse questionamento, a ser feita oportunamente pela Comissão competente.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.157, de 2009.

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 2009.

Deputada THELMA DE OLIVEIRA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.157/09, nos termos do parecer da relatora, Deputada Thelma de Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Manuela d'Ávila - Vice-Presidente, Daniel Almeida, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Laerte Bessa, Luiz Carlos Busato, Mauro Nazif, Milton Monti, Roberto Santiago, Vicentinho, Wilson Braga, Armando Abílio, Carlos Alberto Leréia, Edinho Bez, Ilderlei Cordeiro, Jorginho Maluly, Marcio Junqueira e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado ora em apreciação foi apresentado naquela Casa Legislativa pelo nobre Senador Jayme Campos no mês de outubro de 2007 e aprovado, em decisão terminativa, pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado da República em março de 2009.

A proposição em apreço autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Norte do Mato Grosso (UFENORTE), com sede no Município de Sinop, no Estado do Mato Grosso, bem como os cargos, empregos e funções indispensáveis ao seu funcionamento.

Dispõe que a UFENORTE terá como objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisas nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária e que a estrutura organizacional e a forma de funcionamento da nova universidade serão definidas em seu estatuto, observado o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Fixa, por fim, que a instalação da nova instituição de ensino superior subordinar-se-á à prévia consignação, no Orçamento da União, das dotações orçamentárias necessárias ao seu funcionamento.

Distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Educação e Cultura; de Finanças e Tributação; e de Constituição

e Justiça e de Cidadania desta Casa Legislativa, a presente proposição está sujeita à apreciação conclusiva das comissões.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o Projeto de Lei em apreço recebeu parecer favorável da nobre Deputada Thelma de Oliveira, aprovado unanimemente em reunião ordinária daquela Comissão em 16 de dezembro de 2009.

Na Comissão de Educação e Cultura, aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei em apreciação.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Na justificação de seu projeto de lei, o ilustre Senador Jayme Campos argumenta que as políticas de valorização da região amazônica vêm promovendo significativo desenvolvimento da região Norte do Estado do Mato Grosso.

Em consequência desse processo desenvolvimentista, a Universidade Federal do Mato Grosso – UFMT instalou um *campus* naquela região com nove cursos superiores, sendo seis cursos regulares (Agronomia, Enfermagem, Engenharia Florestal, Medicina Veterinária, Zootecnia e Licenciatura Plena em Ciências Naturais e Matemática) e três cursos especiais (Ciências Biológicas, Ciências Contábeis e Educação Física).

Entretanto, há hoje, na região, uma demanda reprimida de vagas no ensino superior, na medida em que são cerca de 34 mil matrículas no ensino médio e apenas pouco mais de mil vagas disponíveis nos cursos superiores de graduação.

A proposta de criação de uma nova universidade federal na região Norte do Mato Grosso, com base nas instalações do *campus* da UFMT em Sinop, tem como finalidade responder a essa demanda por ampliação do acesso à educação superior em uma região do Estado constituída por 43 Municípios matogrossenses.

Atende, assim, ao imperativo do desenvolvimento econômico e social regional, gerando trabalho, emprego e renda e propiciando a formação de profissionais de nível superior, especialmente nas áreas da saúde e educação.

Apesar do inegável mérito da proposição em apreço, é preciso que se considerem, as observações constantes da Súmula de Recomendações aos Relatores da Comissão de Educação e Cultura nº 1/2001 – CEC, revalidada em 25 de abril de 2007, que sistematiza critérios para análise de alguns tipos de iniciativas.

Estabelece a Súmula que, quanto a proposições relativas à criação ou transformação de escola federal, em qualquer nível ou modalidade de ensino, a recomendação aos Relatores é de que o Parecer conclua pela rejeição da proposta. Tendo em vista que a criação de escolas federais implica a criação de órgãos públicos e, conseqüentemente, dos cargos, funções e empregos correspondentes, tal iniciativa legislativa, segundo o art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, é privativa do Poder Executivo. A criação ou transformação de instituição de ensino deve ser sugerida na forma de Indicação ao Poder Executivo, de acordo com o art. 113 do Regimento Interno desta Casa.

Por essa razão, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.157, de 2009. No entanto, reconhecendo o mérito da proposição em análise, e a fim de que seu objetivo não se perca, sugerimos seu encaminhamento na forma de Indicação desta Comissão de Educação e Cultura ao Poder Executivo.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2010.

Deputado CHARLES LUCENA

Relator

REQUERIMENTO

(Do Sr. Charles Lucena)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, sugerindo ao Ministério da Educação a criação da Universidade Federal do Norte do Mato Grosso (UFENORTE), com

sede no Município de Sinop, no Estado do Mato Grosso.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exª. encaminhar ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo ao Ministério da Educação a criação da Universidade Federal do Norte do Mato Grosso (UFENORTE), com sede no Município de Sinop, no Estado do Mato Grosso.

Sala das Sessões, em 5 de maio de 2010.

Deputado CHARLES LUCENA

INDICAÇÃO Nº , DE 2010

(Da Comissão de Educação e Cultura)

Sugere ao Ministério da Educação a criação da Universidade Federal do Norte do Mato Grosso (UFENORTE), com sede no Município de Sinop, no Estado do Mato Grosso.

~~Excelentíssimo Senhor Ministro da Educação,~~

A Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados, ao apreciar o Projeto de Lei nº 5.157, de 2009, do Senado Federal, que “Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Norte do Mato Grosso (UFENORTE), com sede no Município de Sinop, no Estado do Mato Grosso”, decidiu-se por sua rejeição. Teve em vista o que é preceituado por sua *Súmula nº 1, de 2001, de Recomendações aos Senhores Relatores*, a saber, que os projetos de

lei de natureza autorizativa, versando sobre matéria de iniciativa do Poder Executivo, sejam rejeitados. Se reconhecido o mérito dos conteúdos que encerram, que sejam encaminhados aos órgãos competentes na área governamental, por meio de Indicação ao Executivo’.

Senhor Ministro: vimos respeitosamente trazer-lhe, nesta oportunidade, o pleito da adoção de providências, no âmbito do MEC, que possam encaminhar a criação da Universidade Federal do Norte do Mato Grosso (UFENORTE), com sede no Município de Sinop, no Estado do Mato Grosso.

Na justificação do Projeto de Lei nº 5.157, de 2009, seu autor, o ilustre Senador Jayme Campos, argumenta que as políticas de valorização da região amazônica vêm promovendo significativo desenvolvimento da região Norte do Estado do Mato Grosso.

Em consequência desse processo desenvolvimentista, a Universidade Federal do Mato Grosso – UFMT instalou um *campus* naquela região com nove cursos superiores, sendo seis cursos regulares (Agronomia, Enfermagem, Engenharia Florestal, Medicina Veterinária, Zootecnia e Licenciatura Plena em Ciências Naturais e Matemática) e três cursos especiais (Ciências Biológicas, Ciências Contábeis e Educação Física).

Entretanto, há hoje, na região, uma demanda reprimida de vagas no ensino superior, na medida em que são cerca de 34 mil matrículas no ensino médio e apenas pouco mais de mil vagas disponíveis nos cursos superiores de graduação.

A proposta de criação de uma nova universidade federal na região Norte do Mato Grosso, com base nas instalações do *campus* da UFMT em Sinop, tem como finalidade responder a essa demanda por ampliação do acesso à educação superior em uma região do Estado constituída por 43 Municípios matogrossenses.

Atende, assim, ao imperativo do desenvolvimento econômico e social regional, gerando trabalho, emprego e renda e propiciando a formação de profissionais de nível superior, especialmente nas áreas da saúde e educação.

Tendo em vista as razões que acabamos de expor, e cientes da importância da participação dos representantes dos Estados na tomada de decisões relativas à expansão da rede federal de educação superior no País, solicitamos o empenho de Vossa Excelência e de toda a equipe técnica do MEC para a criação da Universidade Federal do Norte do Mato Grosso (UFENORTE), com sede no Município de Sinop, no Estado do Mato Grosso.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2010.

Deputado CHARLES LUCENA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.157-A/2009, com envio de Indicação ao Poder Executivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Charles Lucena.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Angelo Vanhoni - Presidente, Paulo Rubem Santiago e Antonio Carlos Chamariz - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Brizola Neto, Carlos Abicalil, Clóvis Fecury, Elismar Prado, Fátima Bezerra, Fernando Chiarelli, Gastão Vieira, João Matos, Jorge Tadeu Mudalen, Jorginho Maluly, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Luciana Costa, Maria do Rosário, Nilmar Ruiz, Nilson Pinto, Professor Setimo, Waldir Maranhão, Wilson Picler, Alcení Guerra, Angela Portela, Gilmar Machado, Lira Maia, Paulo Delgado e Rodrigo Rocha Loures.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2010.

Deputado ANGELO VANHONI
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.157, de 2009, pretende autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Norte do Mato Grosso – UFENORTE, no Município de Sinop, no Estado do Mato Grosso, com o objetivo de ministrar ensino superior, promover a

extensão universitária e desenvolver pesquisas nas diversas áreas do conhecimento. A proposição também autoriza a criação de cargos, empregos e funções necessários ao funcionamento da instituição em tela.

A proposta, aprovada pelo Senado Federal, tramitou, na Câmara dos Deputados, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, tendo sido aprovada unanimemente naquele Colegiado e rejeitada neste último, nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais. Tal posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, invadem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, é relevante notar que o projeto de lei em exame fere o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010 (LDO 2011):

Art. 91. As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2011 deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2011 a 2013, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflita com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Quanto ao exame de adequação da proposta com o Plano Plurianual – PPA 2008-2011, constata-se que não existe ação específica para criação da Universidade Federal do Norte do Mato Grosso no Município de Sinop, no Estado do Mato Grosso, no Programa 1073 – Brasil Universitário. Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual – LOA 2011, igualmente, não prevê recursos para esta iniciativa.

No entanto, em ambas as peças há a dotação “12.364.1073.1H69.0101 – Expansão de Ensino Superior – Campus de Sinop”, o que indica a intenção de o Governo Federal instituir um novo *campus* no referido município mato-grossense, em vez de criar uma nova Universidade Federal ¹.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira **do Projeto de Lei nº 5.157, de 2009**.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2011.

¹ A LOA 2011 autoriza gastos de R\$ 2,9 milhões para a ação “1H69”. Já o PPA 2008-2011 prevê, para a mesma ação, valor total estimado de R\$ 12,5 milhões e 3.550 vagas. (Fonte: Siafi e Sigplan. Consultado em 6/4/11).

Deputado Rui Palmeira
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.157-A/09, nos termos do parecer do relator, Deputado Rui Palmeira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cláudio Puty, Presidente; Luciano Moreira, Vice-Presidente; Aelton Freitas, Aguinaldo Ribeiro, Alexandre Leite, Andre Vargas, Assis Carvalho, Audifax, Carmen Zanotto, Fernando Coelho Filho, Jean Wyllys, João Dado, Jorge Corte Real, José Guimarães, José Humberto, José Priante, Júlio Cesar, Júnior Coimbra, Lucio Vieira Lima, Márcio Reinaldo Moreira, Maurício Trindade, Pauderney Avelino, Pedro Eugênio, Pepe Vargas, Rodrigo Maia, Rui Costa, Rui Palmeira, Valmir Assunção, Vaz de Lima, Marcelo Aguiar, Ricardo Quirino e Valdivino de Oliveira.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2011.

Deputado CLÁUDIO PUTY
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
